

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1046954**

Procedência: Prefeitura Municipal de Claraval
Exercício: 2017
Responsável: Luiz Gonzaga Cintra, Prefeito Municipal à época
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.
2. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal posicionado na Faixa C indica “Baixo Nível de Adequação” à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 30/10/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Claraval, relativa ao exercício de 2017.

Em seu estudo inicial de fls. 01/33 da Peça n. 2, o órgão técnico não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Luiz Gonzaga Cintra, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais, às fls. 01/02 da Peça n. 10.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, INTC n. 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2018, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão PCA**” - **Peça n. 2**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02/08)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Vide fl. 03 desta Peça n. 11
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 09)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	5,02%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 10/14)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	34,42%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 15/19)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	17,30%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 20/23)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	53,20%
	54% - Poder Executivo	50,03%
	6% - Poder Legislativo	3,17%
6. Controle Interno (fl. 24)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 04/2016	Atendido
7. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 25/27)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide fls. 03/04 desta Peça n. 11
8. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 28/29)	Resultado: IEGM menor que 50%, posicionado na Faixa C (baixo nível de adequação)	Vide fls. 04/05 desta Peça n. 11

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1- Créditos Adicionais**

Aponta o órgão técnico, à fl. 08 da Peça n. 2, que detectou a **existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis**, especificados no Relatório do SICOM “**Detalhamento das Anulações e Alterações de Fontes de Recursos Incompatíveis**” - **Peça n. 07**, em desacordo com a legislação de regência da matéria.

Neste sentido, registro que, com o advento da Lei Complementar n. 101/2000, a **escrituração/controle da disponibilidade de caixa de um ente público deve ser sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada**, conforme dispõe o seu art. 50, inciso I, *verbis*:

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Trazendo excerto da Consulta n. 932477, apreciada na Sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2014, ressaltando que

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui **metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa**. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas. (destaquei)

Isto posto, recomendo ao Prefeito Municipal de Claraval que alerte ao Setor de Contabilidade para a observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso, nos termos da referida Consulta, a qual discorre detalhadamente sobre a correta operacionalização relativa à abertura de Créditos Adicionais no curso da execução orçamentária.

• Item 7 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 01/2018, a qual *“estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2017”*, **o órgão técnico procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal - Menu “*Serviços*”- aba “TCEDUCA”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

2.1) Meta 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa o órgão técnico, à fl. 25 da Peça n. 2, que, da população de **140** crianças entre 4 a 5 anos de idade, apenas **116 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de somente 82,86% da referida Meta**.

Recomendo ao Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/201.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa o órgão técnico, às fls. 25/26 da Peça n. 2, que, da população de **262** crianças entre 0 a 3 anos de idade, **32 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **12,21% do contingente total**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

2.2) Meta 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, às fls. 26/27 da Peça n. 2, que os valores pagos aos Profissionais da Educação Básica Pública (Creche) e (Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental), R\$1.175,54 e R\$2.073,77, respectivamente, não observam o Piso Salarial Nacional, R\$2.298,80, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 atualizado pela Portaria MEC n. 31/2017.

Recomendo ao Prefeito Municipal de Claraval que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

- **Item 8 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 06/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que “*O IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom*”

O IEGM avaliou no exercício de 2017 **a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, registra o órgão técnico, às fls. 28/29 da Peça n. 2, que o Município de Claraval foi enquadrado na faixa **C – Baixo nível de adequação**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Planejamento	C	C – Baixo nível de adequação
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C	
Saúde	B	
Cidades Protegidas	C	
Governança em Tecnologia da Informação	C	
Educação	C+	

Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Luiz Gonzaga Cintra, gestor da Prefeitura Municipal de Claraval.

Recomendo ao referido Chefe do Poder Executivo que adote providências urgentes para viabilizar as seguintes situações, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014:

- Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da **Meta 1-A**; e
- Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da **Meta 18**.

Advirta-se o atual gestor de que a inobservância das referidas metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)